

STACAP
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS,
COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA, TRABALHO TEMPORÁRIO, LEITURA DE MEDIDORES,
ENTREGA DE AVISOS NO ESTADO AMAPÁ
CNPJ (MF) 34.945.360/0001-88

pelo empregado, como integrante de sua remuneração, será a ele repassada, na forma ajustada no contrato de trabalho, de modo a evitar apropriação indébita dos valores pelos representantes da empresa, seus prepostos ou à sua ordem, devendo ser adotadas pelo sindicato dos trabalhadores, as medidas necessárias à reparação do direito do trabalhador. **Parágrafo Sexto** – Fica vedada qualquer alteração que busque reduzir o salário do empregado mediante a mudança de nomenclatura da sua faixa salarial. Devendo tais práticas ser de pronta denunciadas para que as partes acordantes busquem as medidas pertinentes. **Parágrafo Oitavo** – Os salários e benefícios financeiros incluídos nesta Convenção, inclusive as férias e seus acréscimos legais e o vale alimentação estipulados são devidos aos empregados a partir do dia 01 de março. Referidas diferenças serão pagas até 03 (três) meses após a homologação desta CCT. **Parágrafo Nono** – As empresas fornecerão, aos seus empregados, comprovantes de pagamentos da remuneração laboral (contracheques) como documento pessoal, formalmente preenchido, discriminando os valores recebidos e seus respectivos descontos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao trabalho realizado. Servirá de recibo para a empresa como prova do pagamento salarial. O depósito bancário terá força de recibo, nos termos do art. 464 da CLT. **Parágrafo Décimo** – A imposição de assinatura de recibo na modalidade contracheque ou qualquer outro similar, sem o respectivo pagamento constitui ato ilícito, cabendo aos sindicatos laboral e patronal, em conjunto ou separadamente, adotar as medidas administrativas e/ou judiciais para coibir a ilegalidade; **CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO DE 13º SALARIO E OUTROS ADICIONAIS** – As empresas pagarão o 13º salário em duas parcelas, sendo a primeira parcela paga entre 01 de fevereiro até 30 de Novembro, a critério da empresa, e a segunda parcela até o dia 20 de dezembro. **Parágrafo Primeiro** – Fica facultado o pagamento do 13º salário em uma única parcela desde que seja realizado até o dia 20 de dezembro. **Parágrafo Segundo** - Fica convencionado o pagamento da "REMUNERAÇÃO ADICIONAL" a todos os empregados abrangidos por esta convenção, no percentual de 10% (dez por cento) do salario base para empresas que não tenham firmado Acordo Coletivo de trabalho entre as entidades sindicais representantes das categorias laboral e patronal participantes desta convenção. **Parágrafo Terceiro** – A provisão da remuneração adicional deverá constar em planilhas de custos, na composição de remuneração do empregado de forma assegurar o referido pagamento a suas expensas em caráter irreversível até o fim do contrato, salvo se a empresa proponente no momento da abertura do certame comprovar possuir Acordo Coletivo de Trabalho desobrigando o pagamento deste adicional; **CLÁUSULA SEXTA – GRATIFICAÇÃO DE ENCARREGADOS** – Os encarregados receberão mensalmente um percentual mínimo, calculado sobre o Piso Salarial da Categoria Profissional de Servente, conforme previsto na Cláusula Terceira, a titulo de gratificação, na seguinte forma: **a)** de 16 a 30 empregados: 25% (vinte e cinco por cento), **b)** de 31 a 60 empregados: 30% (trinta por cento), **c)** acima de 61 empregados: 40% (quarenta por cento); **CLÁUSULA SÉTIMA – LÍDERES DE TURMA** – Responsáveis por grupos de até 15 (quinze) empregados, serão considerados líderes de turma e farão jus a uma gratificação mensal de 15% (quinze por cento) do Piso Salarial da Categoria Profissional de Servente. **PARÁGRAFO PRIMEIRO** – Aqueles que até a presente data estiverem exercendo o cargo de encarregado, mesmo com até 15 (quinze) empregados, permanecerão como encarregados e farão jus ao piso de encarregado, como previsto no parágrafo primeiro, da Cláusula Terceira. **PARÁGRAFO SEGUNDO** – Os líderes de



STACAP
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS,
COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA, TRABALHO TEMPORÁRIO, LEITURA DE MEDIDORES,
ENTREGA DE AVISOS NO ESTADO AMAPÁ
CNPJ (MF) 34.945.360/0001-88

turma que permanecerem na função por mais de 6 (seis) meses, passam a serem efetivados na mesma, não podendo mais serem rebaixados; **CLÁUSULA OITAVA – HORA-EXTRA E DIÁRIAS** – As horas extras laboradas, de segunda a sábado, quando se tratar da escala normal de trabalho (44 horas semanais) utilizará como divisor para se alcançar o seu valor, 220 horas, sendo as referidas horas extras pagas com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento). Se a hora extra, for prestada aos domingos ou feriados, incidirão sobre a hora normal com o acréscimo no percentual de 100% (cem por cento) na forma da Súmula 146 do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho. **Parágrafo Primeiro** – Na escala 12X36, quando existir o labor extraordinário será utilizado como divisor para se encontrar a referida hora é de 220 horas. **Parágrafo Segundo** – Sobre as horas extras prestadas em ambientes insalubres, perigosos e/ou em horário noturno incidirão sobre os aludidos os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. **Parágrafo Terceiro** – Sobre as horas extras prestadas incidirão o repouso semanal remunerado, conforme estabelecido no art. 7º da Lei 605/49, com a redação que lhe deu a Lei nº 7.415/85. **Parágrafo Quarto** – Em caso de deslocamento do trabalhador do Município de origem contratual, as empresas pagarão em cada 24:00h, 01 (uma) diária no valor correspondente ao dia normal calculado sobre o seu salário base, acrescido de 100% em dias de Domingos e Feriados; 50% em dias normais. Exemplo: $SALÁRIO + 30 = DIÁRIA + 100\% \text{ e/ou } 50\% = DIÁRIA \text{ C/ ACRÉSCIMO}$; **CLÁUSULA NONA – TRABALHO REALIZADO FORA DA SEDE** – As empresas se responsabilizarão pelo pagamento das despesas de viagem decorrentes da realização de trabalho, fora do local de serviços, habitualmente prestados. **Parágrafo Único** – Havendo previsão contratual para o deslocamento do trabalhador no exercício regular de sua atividade, arcará a empresa com as despesas de transporte, alimentação e hospedagem; **CLÁUSULA DÉCIMA – ADICIONAL NOTURNO** – O trabalho em horário noturno será remunerado com o adicional de 20% (vinte por cento) calculado sobre o valor da hora normal diurna, cumulativamente ao adicional de horas extras, quando for o caso; **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE** – Fica concedido, o Adicional de Insalubridade, calculado sobre o Salário Mínimo Nacional vigente, nos locais considerados insalubres, na forma discriminada abaixo: **Parágrafo Primeiro** – Fica assegurado aos empregados que exercerem tarefas em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, os percentuais previstos em lei, assim também consideradas as normas emitidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego sobre medicina e segurança do trabalho. **Parágrafo Segundo** – Fica assegurado o percentual de 20% (vinte por cento) a título de Adicional de Insalubridade, para os empregados que exerçam suas funções em áreas administrativas, tais como: Hospitais, unidade básica de saúde, clínicas, ambulatórios, centrais de medicamentos público ou privados, depósito para armazenamento de medicamentos, aterro controlado, lixeira pública, laboratórios, hemocentros, leprosários, casas de saúde, abrigo para idosos, hospitais para tratamento do câncer, sanatórios para tratamento de tuberculose e AIDS, piscineiro, servente escolar e servente de prédios administrativos públicos e/ou privados que realiza limpeza somente de banheiros, mediante comprovação via laudo técnico. **Parágrafo Terceiro** – Fica assegurado o percentual de 40% (quarenta por cento) a título de Adicional de Insalubridade, para os empregados que exerçam suas funções em áreas operacionais tais como: áreas operacionais hospitalares e cemitérios, no seguintes locais: Hospitais, unidade básica de saúde, clínicas, ambulatórios, centrais de medicamentos público ou privados, depósito para armazenamento de

STACAP
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS,
COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA, TRABALHO TEMPORÁRIO, LEITURA DE MEDIDORES,
ENTREGA DE AVISOS NO ESTADO AMAPÁ
CNPJ (MF) 34.945.360/0001-88

medicamentos, casas de saúde indígenas, aterro controlado, lixeira pública, limpeza urbana, logradouros públicos, bueiros, capina urbana, laboratórios, hemocentros, leprosários, casas de saúde, abrigo para idosos, hospitais para tratamento do câncer, sanatórios para tratamento de tuberculose e AIDS, lixeiras dos prédios e condomínios, trabalhadores das áreas de dedetização, esgoto sanitário, usinas de tratamento de lixo, instituições prisionais e recuperação de menores. **Parágrafo Quarto**- As demais atividades consideradas insalubres, estas reconhecidas através de laudo técnico, serão remuneradas com os percentuais estabelecidos na Norma Regulamentadora nº 15. **Parágrafo Quinto**- Fica assegurada a empregada gestante, o imediato remanejamento para outro local, quando possam vir a estar exposta a quaisquer condições insalubre ou perigosa; **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE** - Fica assegurado o pagamento do Adicional Periculosidade calculado ao empregado quando efetivamente devido, na forma da Lei. **Parágrafo Primeiro** - Nos locais considerados perigosos como: Instituições financeiras e bancárias. Nas áreas de marinha, exército, aeronáutica, federal. Fica concedido aos empregados, o Adicional de Periculosidade, no percentual de 30% (trinta por cento), calculado sobre o Salário Base do funcionário vigente nesta Convenção. **Parágrafo Segundo**—Além do descrito no parágrafo anterior, fica concedido o Adicional de Periculosidade no percentual de 30% (trinta por cento), calculado sobre o Salário Base do funcionário vigente nesta Convenção, aos empregados das seguintes funções: Mecânico (veículos); Auxiliar de Mecânico (veículos); Mecânico de Refrigeração; Técnico de Refrigeração; Instalador de Equipamento de refrigeração; Borracheiro; Funileiro; Agente de Portaria e Porteiro; Soldador; Condutores de Veículos Prisionais; Técnico de Semáforos; Auxiliar de Almoxarife I; Eletricista I; Eletricista II; Eletricista III; Conductor de Bondinho; Telefonista, Servente e Auxiliar de Manutenção Predial das Instituições Bancárias e Financeiras; Auxiliar de Manutenção predial que desenvolvam suas atividades na Área de Elétrica Predial, Operador de máquina costal (roçador). **Parágrafo Terceiro**- Fica assegurado a empregada gestante, o imediato remanejamento para outro local, quando possam vir a estar exposta a quaisquer condições insalubre ou perigosa; **CLÁUSULA DÉCIMA TERCERIA – DIA DA CATEGORIA PROFISSIONAL** – Fica instituído o dia 16 (dezesesseis) de Maio, como o dia do trabalhador em asseio e conservação. No referido dia os empregados que trabalharem farão jus ao recebimento da remuneração referente ao seu dia como o acréscimo de 100% (cem por cento), sem a incidência de encargos sociais e previdenciários sobre o valor pago. Memorial de para planilha de licitações (salário normativo + 30 +12); **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – VALE REFEIÇÃO** - O auxílio alimentação será fornecido pela empresa aos trabalhadores até no máximo o 15º (décimo quinto) dia útil do mês, por meio de Vale Alimentação, Cartão Refeição/Alimentação ou, pagamento em espécie no contracheque dos trabalhadores, para os trabalhadores que laborem jornada parcial, temporária, especial ou integral, diurna ou noturna. **Parágrafo Primeiro** – As Empresas abrangidas pelo SECAP, que atuam na prestação de serviços em Geral no Estado do Amapá junto aos órgãos públicos (Federal, Estadual, Municipal, Fundações e Autarquias), ficam obrigadas a pagar o Vale Alimentação, Cartão Refeição/Alimentação no valor mensal de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). **Parágrafo Segundo** – Todas as empresas ajustarão o valor do Vale Alimentação para os valores do parágrafo anterior, independentemente de ser contratos novos ou antigos, fazendo com que o valor seja uniforme para todos os empregados, não podendo o valor do vale alimentação ser inferior aos valores estabelecidos

STACAP
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS,
COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA, TRABALHO TEMPORÁRIO, LEITURA DE MEDIDORES,
ENTREGA DE AVISOS NO ESTADO AMAPÁ
CNPJ (MF) 34.945.360/0001-88

no parágrafo antecedente. **Parágrafo Terceiro** – Se o empregado faltar ao trabalho e tiver recebido Vale Alimentação ou Cartão Refeição/Alimentação, caberá a empresa descontar o vale especificado proporcionalmente aos dias faltosos. **Parágrafo Quarto** – As empresas poderão descontar a título de participação do empregado na parcela alimentar, o percentual do valor recebido até o limite previsto na Lei que regulamenta o PAT, sendo que, para todos os efeitos legais, o benefício acima não se constitui salário e, portanto a ele não incorporará e nem repercutirá sobre qualquer verba consertaria ao salário, tais como, exemplificativamente, aviso prévio, horas extras, 13º salário, férias, contribuição previdenciária e fundiária, para as empresas que optarem pagamento em espécie diretamente no contracheque, tal desconto não deverá ser repassado ao tomadores do serviços, nem constar em planilhas de custos. **Parágrafo Quinto** – Na contagem dos prazos para fornecimento do benefício não deverá ser incluído como dia útil: sábados, domingos e feriados, embora estes trabalhados. **Parágrafo Sexto** – Na divisão do benefício tanto para pagamento diário ou para descontos diários deverão ser divididos por 30 (trinta) dias. **Parágrafo Sétimo** - É vedada a substituição do benefício por qualquer tipo de refeição (marmitex, quentinha entre outros), salvo se a empresa ou órgão possuir refeitório apropriado e adequado a todas as exigências legal do MTE e suas normas; **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – CONCESSÃO DE VALES-TRANSPORTES** – Os vales-transportes necessários para o deslocamento dos empregados no trajeto residência/trabalho e vice versa, devidos para os dias de efetivo trabalho, serão entregues pelos empregadores até o 15º (décimo quinto) dia de cada mês, garantindo a proporcionalidade quando da aprovação desta CCT. **Parágrafo Primeiro** – para os empregados beneficiados com vale-transporte, será realizado o desconto de 6% (seis por cento), incidente sobre o salário base do trabalhador, na forma da lei. **Parágrafo Segundo** – O vale-transporte será preferencialmente entregues nos locais de trabalho. Caso não haja condições e os mesmos forem entregues na sede da empresa, esta fornecerá vale-transporte para o deslocamento do empregado do local de trabalho para a empresa e também para o seu retorno. **Parágrafo Terceiro** – o trabalhador que recebe o vale transporte ou que tenha o seu vale transporte por conta da empresa e necessite faltar por falta destes benefícios terá suas faltas justificadas pela empresa, desde que o empregado faça sua justificativa por escrito no prazo de 48hs após a falta; **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – CONVÊNIOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS** – Fica facultado que às empresas poderão contratar Assistência Médica e Odontológica, para beneficiar seus empregados, assegurando a participação do empregado no máximo em 50% (Cinquenta por cento); **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – AUXÍLIO FUNERAL** – Fica concedido auxílio-funeral, a ser pago ao dependente ou dependentes do empregado falecido, durante a vigência do contrato de trabalho, em valor equivalente a 03 (três) salário mínimo nacional, que será pago imediatamente após o óbito. **Parágrafo Primeiro** - Para custear esta despesa as empresas deverão consignar em suas planilhas de custos, o valor mensal mínimo de R\$ 18,00(dezoito reais) por funcionários. **Parágrafo Segundo** - Este auxílio poderá ser substituído em caso das empresas possuírem Seguro de Vida em Grupo, aos seus empregados, desde que este seja em valores de indenizações iguais ou superiores ao valor acima estipulado no referido Auxílio Morte/Funeral; **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – CONVÊNIOS COM FARMÁCIA** – Fica facultado as empresas firmar convênios com farmácias objetivando a aquisição de medicamentos e produtos afins para desconto mensal em folha de pagamento, a ser procedido nas mesmas condições obtidas na negociação, até o